TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	381758/18
ASSUNTO:	ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ATALAIA
INTERESSADO:	CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI, FABIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA, HELOISE GABRIELE JULIAO, KEILA MARA DE BRITO, MUNICÍPIO DE ATALAIA, RAMON PIMENTEL SERRILHO, SABRINA FRANCO FERREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 2881/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Atalaia. Atrasos nos envios dos dados relativos às fases 1, 3 e 4, em desatendimento à Instrução Normativa n.º 142/18. Ausência de exigência, no edital de licitação para contratação da banca organizadora, de fornecimento de dados do processo de seleção em meio digital. Falta de indicação da Administração Pública como favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição. Necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado. Carência de banca examinadora com qualificações correlatas. COAP e MPC pelo registro, determinação e recomendações. Registro. Recomendações e multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos atos de admissão de pessoal, relacionados ao Concurso Público – Edital n.º 2001/15, do Município de Atalaia, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Cirurgião

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo e Técnico em Higiene Dental/Bucal.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pelo REGISTRO – Instrução n.º 12.361/26 (peça n.º 94), com expedição de DETERMINAÇÃO para que, em futuros certames, sejam observados os prazos para envio das informações e dos documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, previstos na Instrução Normativa n.º 142/18. Propõe, ainda, a expedição de quatro RECOMENDAÇÕES, para que, nos próximos certames: a) preveja, no edital de licitação, a obrigação de fornecimento, pelo licitante vencedor, de dados do processo seletivo em meio digital, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição e/ou do TCE/PR; b) faça constar, no edital de licitação, previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública; c) demonstre a compatibilidade do preço contratado com os preços praticados no mercado; d) observe e atenda adequadamente ao comando contido no inc. II, do art. 37 da Constituição Federal, que prevê a aplicação de provas ou de provas e título, conforme a complexidade e a natureza dos cargos, observando, ainda, a necessidade de composição de banca examinadora com profissionais que possuam formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso público.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

CONCORDA com a Unidade Técnica – Parecer n.º 649/26 (peça n.º 97).

2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo não observou integralmente as disposições da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal. Além disso, foram verificadas diversas impropriedades ao longo do processo, as quais passo a analisar, juntamente com as proposições formuladas pela Unidade Técnica.

Atrasos no envio dos dados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

Foram identificados atrasos no envio dos documentos e das informações relativas às fases 1, 3 e 4, em desacordo com a Instrução Normativa que regulamenta os procedimentos de registro de admissão de pessoal no Estado do Paraná.

A COAP manifestou-se pela expedição de determinação em razão dos atrasos referentes às fases 1 e 3 e pelo reconhecimento da prescrição punitiva em relação ao atraso da fase 4, nos termos do Prejulgado n.º 26. – Contudo, divirjo da proposta de expedição de determinação, uma vez que os atrasos ultrapassaram, em muito, os prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 (artigo 9º) e até mesmo da Instrução Normativa n.º 71/12 (artigo 3º), que vigorava no início do certame.

Fase 1 – prazo de envio de 5 (cinco) dias úteis, contado de 28/11/2014. Data efetiva de envio: 29/05/2018 (**mais de três anos de atraso**);

Fase 3 – prazo de envio 5 (cinco) dias úteis, contado de 16/04/2015. Data efetiva do envio: 30/05/2018 **(cerca de três anos de atraso)**;

Fase 4 – prazo de envio 5 (cinco) dias úteis, contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 19/08/2015; data efetiva de envio 23/07/2025.

Ressalto que a IN n.º 71/12, vigente à época, previa o prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgãos e entidades municipais, para o envio de todos os documentos relacionados ao concurso[1]. Entretanto, ela fora revogada pela IN n.º 118/16, e esta posteriormente revogada pela atual IN n.º 142/18.

---

[1] *"IN n.º 71/2012: **Art. 3º** Os atos de admissão de pessoal serão encaminhados incluindo somente um edital de abertura de concurso público/teste seletivo por processo, com indicação do número do edital, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da data de admissão, tanto para órgãos e entidades estaduais quanto para órgão e entidades municipais."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

Ou seja, nenhum destes prazos foi corretamente observado, tendo sido ultrapassado em muito o que se pode considerar razoável. Neste sentido, aplicar uma determinação como sugerido pela Unidade Técnica, afasta-se da razoabilidade e da minha linha de entendimento, uma vez que são atrasos de vários anos.

Ainda que se considerasse a prescrição no prazo da fase 4, houve atrasos também relacionados às outras duas fases, o que demonstra uma desídia do administrador, à época, com o correto envio das informações devidas ao Tribunal.

Dessa forma, proponho a **aplicação da multa** do artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Fábio Fumagalli Vilhena de Paiva, Gestor à época, em razão do atraso no envio dos dados em desacordo com a IN n.º 142/18.

Fornecimento de dados do processo seletivo em meio digital

Identificou-se que o edital de licitação para contratação da empresa prestadora dos serviços de organização e realização do certame não previu a obrigação de fornecimento, pelo vencedor, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas do Tribunal.

Trata-se de obrigação do Ente, conforme disposto na Instrução Normativa n.º 142/18, que rege a admissão de pessoal e inclusive já objeto de recomendação por esta Corte, nos termos do Acórdão n.º 1.531/21-S1C, de relatoria do Cons. José Durval Mattos do Amaral (autos n.º 597.258/19), bem como de determinação, nos termos do Acórdão n.º 682/21-S1C, de relatoria do Cons. Subst. Thiago Barbosa Cordeiro (autos n.º 297.664/17).

Neste sentido, considerando o tempo decorrido desde a realização do concurso, acolho a manifestação da Unidade Técnica e **proponho a expedição de recomendação** ao Município *para que, nos*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

próximos certames, conste nos editais de licitação/termos de referência exigência quanto à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas.

Falta de indicação da Administração Pública como favorecida pelo recolhimento das taxas

Foi identificada a ausência de previsão acerca do favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição no certame, quando o correto deveria ser indicar a própria Administração Pública que realiza o concurso, o que está em desconformidade com as normas vigentes na IN n.º 142/18.

"A previsão deve ser expressa no instrumento do acordo com a empresa organizadora do processo seletivo (contrato, termo de cooperação ou outro documento), o recolhimento direto ao tesouro municipal ou estadual dos valores relativos às taxas de inscrição, que não podem ser recebidas, em hipótese alguma, pela contratada"[2]. Assim dispõe a Lei n.º 4.320/1964 em seu artigo 56: "*O recolhimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada qualquer fragmentação para criação de caixas especiais".* – Princípio da Unidade de Tesouraria. Por se tratar de receita pública não podem ser retidas ou geridas pela contratada.

Dessa forma, proponho a **expedição de recomendação** *para que, nos próximos concursos públicos, conste no edital de licitação previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública.*

Da necessidade de comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os valores praticados no mercado

[2] Orientações disponíveis em: https://www.tce.pr.gov.br/noticias/tribunal-orienta-gestores-paranaenses-sobre-processos-de-admissao-de-pessoal/8864/N-4936B6209E5054C2019E6ED64A986945-00.htm. Acesso em: 08 out. 2026.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

No tocante à irregularidade referente à ausência de comprovação da compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, verifica-se que a manifestação apresentada pelo Ente não se mostra apta a afastar o apontamento realizado pela Unidade Técnica.

Com efeito, embora tenha buscado demonstrar a qualificação técnica dos profissionais responsáveis pela elaboração e correção das provas do certame, não trouxe elementos capazes de evidenciar que o valor contratado observava os parâmetros de mercado vigentes à época da contratação. Trata-se de questão distinta da capacidade técnica da contratada, uma vez que a regularidade da contratação exige não apenas a aptidão da empresa para a execução do objeto, mas também a demonstração de que o preço ajustado é compatível com aquele praticado no mercado.

A Lei n.º 8.666/93, vigente à época dos fatos, consagrava o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, estabelecendo, em seu artigo 3º, que o procedimento licitatório se destinava a assegurar a observância da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Em complemento, o art. 43, inciso IV, determinava a verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e com os preços correntes de mercado, ao passo que o art. 15, inciso V, previa que as compras deveriam balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Nesse contexto, ainda que a contratação tenha decorrido de procedimento licitatório, a participação de apenas uma licitante impunha cautela adicional ao gestor público, afastando a possibilidade de aferição da competitividade por meio da comparação entre propostas concorrentes. - Nessa hipótese, torna-se ainda mais relevante a existência de pesquisa de preços idônea e devidamente documentada, apta a demonstrar que o valor contratado guardava compatibilidade com os preços praticados pelo mercado para objetos de natureza semelhante.

A ausência dessa comprovação impede a verificação de que a Administração efetivamente obteve a proposta mais vantajosa,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

comprometendo a demonstração da economicidade do ajuste. Todavia, considerando que o concurso público foi realizado em 2015, encontrando-se plenamente executado e exauridos os efeitos da contratação, mostra-se desproporcional a adoção de medidas corretivas de maior gravidade no caso concreto.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da COAP, entendo adequada a **expedição de recomendação** ao ente jurisdicionado para que, *em futuros certames destinados à contratação de empresas organizadoras de concursos públicos, proceda à realização e à juntada de pesquisa de preços suficiente e adequada para comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, em observância aos arts. 11, incisos I e III, e 23 da Lei n.º 14.133/21, bem como aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

Necessidade de banca examinadora com qualificações correlatas

Verificou a Unidade Técnica que não há na banca examinadora alguém com formação em Psicologia, Nutrição, Fisioterapia, Farmácia e Odontologia, áreas que constituíam objetos de avaliação específica, conforme previsto no conteúdo programático do certame. Ressaltou, ainda, que todas as áreas de conhecimento submetidas à avaliação em concurso público devem contar com examinadores que possuam formação acadêmica e profissional compatíveis.

De fato, este é o entendimento consolidado do Tribunal de Contas[3]; sendo assim, concordo com a unidade sobre relevar tal impropriedade tendo em vista o tempo decorrido – UMA DÉCADA – desde a

[3] Ac. un. n.º 1.609/26, os autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. *in* DETC de 10/07/26; Ac. un. n.º 1.138/26, nos autos de Admissão de Pessoal da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. *in* DETC de 01/06/26; Ac. un. n.º 62/26, nos autos de Admissão de Pessoal, da 1ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Jose Mauricio de Andrade Neto. *in* DETC de 10/02/26.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

realização do concurso. No entanto, necessária a **expedição de recomendação** *para que, nos próximos concursos públicos, o Município observe adequadamente o disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos a depender da complexidade e natureza dos cargos, observando a necessidade de ter na banca examinadora examinadores com formação adequada em todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação do certame.*

3. VOTO

VOTO pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 2001/15, do Município de Atalaia, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo e Técnico em Higiene Dental/Bucal.

PROPONHO, ainda, a expedição de:

I. MULTA, prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**, Gestor à época, em razão do atraso no envio dos dados em desacordo com a IN n.º 142/18.

II. Quatro RECOMENDAÇÕES, para que o Município, nos próximos concursos públicos:

a) *preveja, nos editais de licitação e termos de referência, exigência relativa à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo seletivo em meio digital, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas;*

b) *faça constar no edital de licitação, previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública;*

c) *realize e junte pesquisa de preços suficiente e adequada para comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, em certames futuros destinados à contratação de*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

empresas organizadoras de concursos públicos, em observância aos arts. 11, incisos I e III, e 23 da Lei nº 14.133/21, bem como aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

d) *observe e atenda adequadamente ao disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, garantindo a banca examinadora conte com profissionais dotados de formação compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso público.*

1. À **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

2. À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Concurso Público – Edital n.º 2001/15, do Município de Atalaia, destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de Cirurgião Dentista, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Psicólogo e Técnico em Higiene Dental/Bucal;

II- expedir:

II.a- **MULTA**, prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **FÁBIO FUMAGALLI VILHENA DE PAIVA**, Gestor à época, em razão do atraso no envio dos dados em desacordo com a IN n.º 142/18.

III- **Quatro RECOMENDAÇÕES**, para que o Município, nos próximos concursos públicos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ

III.a- *preveja, nos editais de licitação e termos de referência, exigência relativa à obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo seletivo em meio digital, para fins de cadastramento nos sistemas informatizados da instituição ou deste Tribunal de Contas;*

III.b- *faça constar no edital de licitação, previsão para que a favorecida pelo recolhimento das taxas de inscrição seja a Administração Pública;*

III.c- *realize e junte pesquisa de preços suficiente e adequada para comprovar a compatibilidade dos valores contratados com os preços praticados no mercado, em certames futuros destinados à contratação de empresas organizadoras de concursos públicos, em observância aos arts. 11, incisos I e III, e 23 da Lei nº 14.133/21, bem como aos princípios da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;*

III.d- *observe e atenda adequadamente ao disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, garantindo a banca examinadora conte com profissionais dotados de formação compatível com todas as áreas de conhecimento objeto de avaliação no concurso público.*

IV- encaminhar à **Coordenadoria de Medidas Executórias**, para o devido registro e procedimentos necessários;

V- por fim à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.LIEZ